

5

Conclusão

Assumindo como pressuposto que os métodos de interpretação jurídica são insuficientes para conferir a objetividade e a segurança necessárias à atividade interpretativa, buscou-se, num estudo interdisciplinar, que envolveu especialmente áreas do Direito e da Filosofia da Linguagem, uma alternativa que se apresentasse viável para a satisfação do problema.

Formulada a pergunta inicial: “Não seria a interpretação pragmática uma possibilidade razoável para a melhor compreensão do discurso jurídico?”, optou-se pelo raciocínio dedutivo, para o qual foram estabelecidas as seguintes premissas: (1) a pragmática explica como um falante transmite suas intenções comunicativas e um ouvinte as reconhece¹; (2) no discurso jurídico há um diálogo entre o legislador, o Judiciário e a sociedade.

Cada uma das premissas estabelecidas foi trabalhada em capítulo próprio, buscando-se esmiuçar seus conteúdos para, no capítulo terceiro, explicar a relação entre elas e concluindo pela possibilidade de adoção de uma teoria pragmática para a interpretação legal.

No primeiro capítulo, tentou-se sistematizar as teorias da linguagem para demonstrar quais são os mecanismos que garantem a compreensão entre falante e ouvinte, durante uma conversa comum. Com a descrição das teorias de Wittgenstein e J. L. Austin demonstrou-se a superação da visão designativa da linguagem, defendida pelos filósofos analíticos, na qual se buscava a correspondência desta com o mundo real. Esta correspondência ficou conhecida como isomorfismo entre linguagem e real, que sustentava, basicamente, que a forma lógica da linguagem, deve corresponder à forma lógica do mundo, sujeitando-se, por conseqüência, às condições de verdade e falsidade. Após este percurso descritivo, seguiu-se ao marco teórico desta pesquisa: a teoria da conversação de Grice.

Grice escreveu um ensaio intitulado “Lógica e Conversação” em que expôs a incompatibilidade do significado dos termos lógicos da lógica formal e a linguagem cotidiana, afirmando que os dispositivos formais, dentro de uma

¹ DASCAL, Marcelo. *Interpretação e Compreensão*. p.33.

interpretação padrão, diferem-se de seus análogos na linguagem natural, não significando todavia que a linguagem natural tenha implicações metafísicas e não se sujeite à sistematização científica. O que Grice defendia é que o uso da linguagem, na conversação, possui suas especificidades, tendo uma lógica diferente, não podendo, desta forma, dizer que a linguagem é imperfeita porque incompatível com a lógica formal. Buscando esta racionalidade específica da conversação, Grice desenvolveu sua teoria. Dentre os pontos necessários para o que se propôs nesta pesquisa, foram destacadas a noção de implicaturas conversacionais e as máximas griceanas, bem como o princípio cooperativo.

Implicatura não é o que se diz e sim, o que se dá a entender na conversação, são inferências que se extraem dos enunciados. As implicaturas podem ser convencionais, quando estão relacionadas ao significado convencional das palavras ou conversacionais, quando relacionadas a características gerais do discurso, contexto e intenções do falante.

Na enumeração das características discursivas, que racionalmente explicam a compreensão entre os sujeitos do discurso e, especialmente, a compreensão do “significado do falante”, é que Grice elaborou a teoria das máximas conversacionais e desenvolveu o princípio cooperativo, pontos chave de sua teoria.

O princípio cooperativo é um princípio normativo a que todo falante deve atender-se, estando subtendido em cada conversa e formulado da seguinte forma: “faça sua contribuição conversacional tal como é exigido, pela intenção comum, no momento em que ocorre”.

Trata-se o princípio da cooperação de um pressuposto, vez que aparentes violações ao princípio devem ser sempre interpretadas de modo a salvar o máximo possível a racionalidade do falante, segundo um princípio básico ideado por Quine e desenvolvido por Davidson: princípio da caridade ou benevolência. De acordo com este princípio, deve-se interpretar a proposição do próprio interlocutor de modo a maximizar-lhe a racionalidade ou a sensatez. Assume-se com isso que o locutor seja racional. Toda expressão de aparente irracionalidade deve ser interpretada à luz da contribuição que a proposição pode dar à conversa.

Considerando então o princípio da cooperação um pressuposto, Grice apresenta, segundo as categorias Kantianas, algumas máximas e submáximas de conversação, que são como “regras” que, se violadas, causam as ditas

“implicaturas”. Não por acaso suas quatro máximas são de quantidade, qualidade, relação e modo. Para Grice é razoável pensar que os locutores se comportem de acordo com estas máximas naturalmente, já que supõe que os interlocutores estão engajados na interação comunicativa. Ao contrariar estas regras o falante produz as implicaturas conversacionais, esclarecendo assim, como um ouvinte é capaz de entender as intenções comunicativas do falante. A tarefa da pragmática é, justamente, o estudo dos dispositivos relacionados à transmissão do significado pelo falante.

Transpondo esta teoria conversacional e suas considerações pragmáticas, para o campo jurídico, pode-se verificar sua aplicabilidade, embora verificado que o discurso jurídico tem especificidades que o distanciam de uma conversa comum.

No capítulo segundo, demonstrou-se que na atividade jurídica existem várias compreensões carentes de método objetivo que as justifiquem. A leitura do texto normativo pelo intérprete, que irá conferir aplicabilidade ao dispositivo legal, nem sempre é possível sem a consideração das implicaturas a que se sujeita o discurso. Mais do que isso, existem ideologias de interpretação a fomentarem a forma de compreensão do texto. Várias são as perguntas evidenciadas: “Qual o contexto relevante? O da criação da norma ou o contexto do momento de sua aplicação?”, “Qual o papel do legislador e das normas editadas por ele em relação à atividade interpretativa?”.

Assumindo que o legislador deve estar alerta para o sentido a ser expresso pela formulação normativa, afirmou-se que ele se compromete não apenas com os signos lingüísticos utilizados, como também com o conteúdo lexicalmente incorporado (implicaturas convencionais), por serem elementos semanticamente codificados. Este papel do legislador o coloca como o “falante ou emissor” do discurso e determina como “ouvinte ou receptor” o judiciário, ao aplicar a norma, e os cidadãos, que dependem da compreensão das prescrições legais para dirigirem suas condutas.

Marmor aponta ao menos três diferenças entre a conversa jurídica e uma conversa comum. A primeira é o caráter estratégico do discurso jurídico, que nem sempre conta com a disposição de cooperação dos sujeitos discursivos, especialmente no discurso ocorrido entre os legisladores durante a elaboração da lei, fato este considerado pelos juízes, que por sua vez, ao interpretarem o texto, têm dificuldade de determinar a intenção do emissor, que não é individual. Como

se demonstrou, entretanto, em relação ao discurso legislativo – judiciário, existe uma obrigatoriedade de cooperação, um compromisso de mutualidade a conferir harmonia ao sistema jurídico. Além disso, o discurso jurídico, em geral, diferencia-se pela pressão que um terceiro, a sociedade, exerce sobre esta interação legislador/judiciário. Por fim, a consideração de que, no discurso jurídico há uma relação de assimetria entre emissor e receptor, pois os papéis exercidos são distintos e decorrem, muitas vezes, de uma relação de poder.

Desenvolvidas as premissas, tentou-se, no terceiro capítulo estabelecer a relação entre elas, defendendo que, embora com peculiaridades, o discurso jurídico não apenas pode, como deve utilizar-se da teoria pragmática a fim de conferir racionalidade e objetividade à interpretação legal.

Na proposta fornecida por Dascal a interpretação pragmática não se restringe à busca pelo significado indireto, sendo necessária também nos casos de “transparência”. Esclarece também que o significado do autor, numa interpretação pragmática, não precisa ter o papel central, podendo ser visto com um dos fatores contextuais do processo interpretativo.

Sendo o discurso jurídico um diálogo com peculiaridades próprias, necessário foi estabelecer uma racionalidade específica conseguida através da construção de um legislador racional que, toma suas decisões guiado por argumentos justificativos dedutivos explícitos. Estabelecendo como foco as decisões judiciais e não as decisões legislativas que levam à elaboração de uma norma, pois são aquelas as mais sujeitas às expectativas sociais de que sejam justas, objetivas, imparciais, previsíveis, legais e passíveis de controle, tem-se que as mesmas são a conclusão do raciocínio que, se decorrente de regras aceitas do raciocínio jurídico justificativo, determinará uma justificativa pautada num conjunto de premissas epistêmicas e axiológicas. No raciocínio jurídico, estas premissas e a justificativa, fazem referência ao legislador.

Demonstrou-se que, com frequência, identifica-se a existência de três legisladores: o histórico, o presente e o racional. Enquanto o legislador histórico pauta-se na idéia de que é necessário reconstruir, através da interpretação, a “vontade do legislador” que determinou a criação da norma para encontrar o seu sentido, o legislador presente reside na atividade interpretativa do órgão do presente, do órgão real que, dotado de vontade própria, diz qual é o significado da norma, garantindo a coerência do conjunto normativo vigente. De modo diferente,

o legislador racional, não é um órgão passado, nem presente e sim um constructo usado para fins de justificação.

A comunicação jurídica, levada à cabo no texto da norma é, antes de tudo, um ato de geração de significado pelo emissor da norma e o sucesso na comunicação não pode ser completamente desvinculado da capacidade do intérprete de recuperar, de algum modo, este significado. O intérprete tem, portanto um “dever de compreender” o significado do falante, comunicado intencionalmente a ele pelo mesmo. Esse significado não precisa coincidir com o “significado literal” do texto, nem com o “significado da elocução”, que é transmitido no contexto da elocução. Mas, para ser comunicável, deve ser de algum modo “derivável” do significado da sentença e da elocução (que pode ser determinado aplicando as regras semânticas e sintáticas da linguagem) por meio de um conjunto de princípios do uso da linguagem compartilhado pelos interlocutores. No discurso jurídico, esta afirmativa levou ao debate apresentado entre textualistas e intencionalistas, no qual se verificou a preocupação dos “debatedores” em defender a forma de interpretação da norma jurídica que fosse mais racional.

Enquanto os textualistas defendem que a interpretação deve guiar-se pelo significado das palavras na lei, os intencionalistas entendem a necessidade de buscar-se a intenção do legislador ao elaborar a norma. As críticas engendradas pelos intencionalistas ao textualismo são concentradas no fato de que um texto significa o que seus autores desejam que ele signifique e que para determinar mesmo uma análise semântica e sintática do texto normativo, é imprescindível fazer referências ao legislador. Estas referências, podem ser indiretas, do tipo, saber em qual língua o texto foi escrito e em qual situação ele foi escrito, mesmo porque o texto pode ter significados ambíguos ou vagos, mas passíveis de precisão pelo conhecimento do contexto em que foi decretado. Para estes críticos, o textualismo livre de intenção é impossível, porque sempre se recorre a uma referência autoral real ou hipotética. Os textualistas, representados por Sinnott-Armstrong, alegam que estas críticas partem de um pressuposto falso, que é a de que todo textualista defende a abstração total quanto ao autor do texto, o que eles dizem referir-se a um textualismo radical e extremista, tido como textualismo exclusivo, não defendido por eles. O que os textualistas defendem é que as leis devem ser interpretadas, muitas vezes, por seu significado, pois os cidadãos que

tentam obedecer às leis supõem que estas têm palavras comuns, além de desconhecerem as intenções do legislador. Neste sentido, os textualistas entendem que o contexto é necessário para a interpretação do texto, o que não significa que o contexto é indicativo da intenção do autor. Numa abordagem pragmática, temos que o contexto e as próprias intenções do autor/falante/emissor, são elementos para a compreensão do significado, levando à razoabilidade da interpretação.

Assim, na perspectiva do que se expôs nesta pesquisa tem-se que o textualismo não exclusivo ou textualismo moderado, defendido por Sinnott-Armstrong possui argumentos que se coadunam com a interpretação pragmática, na qual intenções autorais, significado das palavras e contexto são fatores de interpretação. Considerando que deve haver um parâmetro objetivo que justifique a interpretação/compreensão da norma emanada do Legislativo (falante), pelo Judiciário e pela sociedade (ouvintes), conclui-se pela possibilidade e necessidade de utilização da teoria pragmática na interpretação legal, visto que o diálogo estabelecido entre os sujeitos do discurso legal deve ser pautado numa racionalidade específica, mas controlável.